

TC 026.988/2018-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Turilândia - MA.

Responsáveis: Alberto Magno Serrão Mendes (405.639.873-91); Domingos Sávio Fonseca Silva (620.938.193-68)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

DESPACHO

À SecexTCE.

Considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE instaurou a presente tomada de contas especial em razão da omissão na apresentação de prestação de contas de recursos repassados à Prefeitura Municipal de Turilândia – MA no exercício de 2012 ao abrigo do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE-PDE-Escola/2012;

Considerando que referidos recursos foram repassados diretamente às Unidades Executoras Próprias – UEx, associações de direito privado, às quais cabe à obrigação de apresentar prestação de contas à prefeitura municipal após o encerramento do exercício;

Considerando que cabe à prefeitura municipal cobrar das UEx inadimplentes a apresentação da prestação de contas;

Considerando que, no caso dos presentes autos, essas prestações de contas deveriam ter sido apresentadas, ou deveriam ter sido exigidas, na gestão do Sr. Alberto Magno Serrão Mendes, prefeito municipal de Turilândia – MA nos exercícios de 2013/2016;

Considerando que, citado por esta Corte, o referido gestor apresentou documentação que pode ser tomada por uma prestação de contas extemporânea, o que traria repercussões sobre o mérito dessa tomada de contas especial;

Considerando o precedente apontado por essa unidade técnica – Acórdão 1.580/2008-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, no sentido de que, nos casos como o dos presentes autos, é recomendável realizar diligência ao órgão repassador solicitando a emissão de nota técnica sobre os documentos apresentados intempestivamente a título de prestação de contas, especialmente sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos apresentados servirem de subsídio ao exame de mérito por este Tribunal;

Considerando as propostas uniformes dessa unidade técnica no sentido de que seja autorizado pelo relator a realização da referida diligência;

Com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.443/92, acolho a proposta da unidade técnica, e **determino** seja realizada diligência ao FNDE para que, no prazo de 30 dias, emita nota técnica sobre os documentos encaminhados pelo Sr. Alberto Magno Serrão Mendes, ex-prefeito de Turilândia – MA, e informe tempestivamente se os mesmos podem ser considerados como uma prestação de contas intempestivamente apresentadas e se os mesmos se prestam a subsidiar a análise de mérito da presente TCE por este Tribunal.



Solicito que cópias da instrução da unidade técnica e das peças 30 a 33 dos autos sejam encaminhados ao FNDE, na oportunidade da diligência, de forma a subsidiar a emissão da nota técnica retro referida.

Solicito, ainda, que conste do ofício de diligência referência à previsão contida no art. 268, inciso IV, do RI/TCU.

Gabinete, em 3 de abril de 2019.

(Assinado eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator